

ao ano de iniciação na prática pedagógica, como aos exames de Estado.

§ único. Os referidos professores poderão também tomar parte nas outras sessões do conselho, quando o director o julgue conveniente.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 3:013

Atendendo ao pedido do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em vista do grande número de exames de Estado que devem efectuar-se no próximo mês de Julho;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra o presente ano lectivo terminará em 30 de Junho, devendo o segundo semestre escolar principiar no dia 1 de Março, a fim de o equiparar, em duração, ao primeiro semestre.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 3:014

Atendendo ao preço, sempre crescente, dos frascos e caixas de madeira destinados aos soros antidiftérico e antitetânico, fabricados no Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana;

Usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço de cada frasco de soro antidifté-

rico ou de soro antitetânico, vendido às farmácias depositárias, é aumentado de \$48 para \$60.

Art. 2.º As farmácias depositárias fornecerão o soro às outras farmácias pelo preço de \$68 cada frasco.

Art. 3.º As farmácias não podem vender o frasco de soro ao público por preço superior a \$76.

Art. 4.º O preço de cada frasco dos mesmos soros, fornecido para uso dos hospitais, assim como às câmaras municipais para os seus munícipes pobres, é aumentado de \$24 para \$30.

§ único. Aos hospitais e câmaras municipais compete a obrigação de devolver ao Instituto os frascos e caixas vazios.

Art. 5.º O excesso do preço de venda dos soros acima mencionados ficará à disposição do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana para contrabalançar o excesso de custo dos frascos e caixas a eles destinados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 896

Nos termos do artigo 12.º e para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Março de 1869: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, designar a letra *P* para servir na aferição de pesos e medidas, durante o período que decorre desde 1 de Abril de 1917 até 31 de Março de 1918; e que se publique para conhecimento de todos os governadores civis, e para que estes o façam constar às câmaras municipais dos seus distritos.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.